

AO ILMO. SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90011/2025 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI (UASG 70006)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90011/2025

OBJETO: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 10

A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09015414000169, neste ato representada por quem esta subscreve, vem perante o Ilmo. Senhor Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico PE 90011/2025, com fulcro no nos artigos 28 e 44 do Decreto Federal 10.024/2019, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato de aceitação de proposta e consequente adjudicação da licitante ANDRADE SOLUCOES EM BENS E SERVICOS LTDA RJ, CNPJ: 48.855.116/0001-39, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

I - DO OBJETO (item 10):

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico objetivando a aquisição de 07 unidades de fragmentadoras de papel (item 10), de acordo com as especificações mínimas descritas no termo referencial:

ITEM 10:

FRAGMENTADORA DE PAPEL CAPACIDADE DE FOLHAS POR VEZ: FRAGMENTA **IGUAL OU SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) FOLHAS POR VEZ (PAPEL A4 GRAMATURA 75G/M2)**; MATERIAIS A SEREM FRAGMENTADOS: PAPEL, PEQUENOS CLIPES, CD/DVD,GRAMPOS E CARTÕES DE CRÉDITOS; **CICLO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO, SEM PARADAS PARA RESFRIAMENTO, COLETOR DE RESÍDUO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 55 LITROS**; NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO DE ATÉ 65 DECIBÉIS; **POTÊNCIA DO MOTOR DE NO MÍNIMO 900 WATTS; VELOCIDADE DE CORTE NO MÍNIMO 3,5 M/MIN**; TENSÃO DE FUNCIONAMENTO DE 220 VOLTS (MONOFÁSICO) OU 380 V(TRIFÁSICO) GARANTIA: OS MATERIAIS/EQUIPAMENTOS DEVERÃO TER GARANTIA MÍNIMA DE 1 (UM) ANO, CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS MESMOS. CASO NÃO EXISTA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA CONTRATADA NA CIDADE DE TERESINA-PI, FICARÁ A CARGO DA CONTRATADA OS CUSTOS DECORRENTES DO RECOLHIMENTO DO(S) PRODUTO(S) DEFEITUOSO(S) NAS DEPENDÊNCIAS DO TRE-PI, BEM COMO O SEU TRANSPORTE E DEVOLUÇÃO

Quantidade: 07 unidades / Valor unitário estimado: R\$ 5.529,95

O item foi arrematado pela licitante ANDRADE SOLUCOES EM BENS E SERVICOS LTDA

RJ, CNPJ: 48.855.116/0001-39, que ofertou conforme informações que constam do formulário eletrônico, a fragmentadora da marca “AURORA”, indicando o modelo como “AS350CM”, modelo confirmado em sua proposta reajustada, que inclusive é acompanhada por um catálogo de especificações:

48.855.116/0001-39
ME/EPP
Programa de integridade
Aceita e habilitada

ANDRADE SOLUÇÕES EM BENS E SERVIÇOS LTDA - ME
RJ

Valor ofertado (unitário) R\$ 4.939,9900
Valor negociado (unitário) -
Declaração MPN/MPA Não se aplica

▼ Chat

▲ Proposta

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 6.000,0000 | R\$ 42.000,0000

Quantidade ofertada
7

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Critério de desempate utilizado no aceite da proposta
Não se aplica

Marca/Fabricante
Aurora

Valor ofertado (unitário | total)
R\$ 4.939,9900 | R\$ 34.579,9300

Valor negociado (unitário) -

Modelo/Versão
AS350CM

Participação disputa final
Não se aplica

Margem de preferência

País de origem do material
Nacional

Enquadramento
Não se aplica

Declaração de conteúdo nacional
Não

▲ Anexos

Proposta P11-2025 Frag_AS350CM.pdf 01/08/2025 11:37:04

Capacidade Técnica Fragmentadora.rar 01/08/2025 11:37:16

Documentos_habilitacao.rar 01/08/2025 11:37:34



ANDRADE SOLUÇÕES EM BENS E SERVIÇOS LTDA

Rua Manuel Bandeira nº342 – Casa 3 – Parque Alvorada –
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25045-465

CNPJ: 48.855.116/0001-39 - Inscrição Estadual: 12.855.559

Inscrição Municipal: 99146522

Telefones: (21) 99988-3502 / (21) 98386-9322

E-mail: andrade.prodserv@gmail.com

Razão Social/Cliente: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

Nome do Contato: Sr. Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (SRP)

PROPOSTA COMERCIAL / COTAÇÃO / DISPENSA ELETRÔNICA

Item	Descrição	Quant	Valor Unit.	Valor Total
10	Fragmentadora Aurora AS350CM, 350 folhas (Automático) e 10 folhas (manual) A4 (75 g/m ²), Nível de segurança P4 e Cesto de 53l. Voltagem 110 ou 220v, não é bivolt	7	R\$ 4.939,99	R\$ 34.579,93
VALOR TOTAL				R\$ 34.579,93

OBS: FÓLDER DO EQUIPAMENTO ENCONTRA-SE NAS PRÓXIMAS PÁGINAS

Especificações:

Tipo de corte: Partículas de 4 x 12 mm;

Nível de segurança: P-4 (DIN 66399);

Nível de ruído: 55(dB);

Capacidade: 350 folhas (Automático) e 10 folhas (manual) A4 (75 g/m²);

Bloqueio com senha do compartimento de alimentação;

Fragmenta CDs, DVDs e cartões de banco;

Abertura de entrada com 230 mm;

Funcionamento: 240 min e descanso 45 min (Automático) / 30 min e descanso 45 min (Manual);

Velocidade de fragmentação: 1,8 m/min;

Sensor de presença de papel;

Sensor de cesto cheio;

Sensor de presença de cesto (sem o cesto não funciona);

Sensor de superaquecimento e sobrecarga;

Reversão automática e manual;

Capacidade do cesto: 53 litros;

Rodízios para facilitar a locomoção;

Controles manuais: Avanço, retrocesso e liga/desliga;

Voltagem: 110 ou 220 V;

Potência: 127V - 210W / 220V - 195W

Peso: 23,6 Kg

Dimensões: 500 x 400 x 760 (L x C x A);

Garantia: 01 ano

Assistência Técnica em todo território nacional.

As especificações do modelo AURORA AS350CM podem inclusive ser confirmadas pelo site do fabricante, onde verificaremos que este modelo NÃO ATENDE ao termo referencial em diversos pontos como pode ser conferido no catálogo oficial do fabricante em seu site ou pelo anexo enviado pelo fornecedor:

site do fabricante:

<https://chtech.com.br/produto/fragmentadoras/fragmentadora-aurora-as350cm/>

Deste modo, por meio de uma simples diligêcia confrontando as especificações mínimas do termo referencial com as especificações que verificamos pelo link acima que o modelo AURORA AS350CM não atende às especificações técnicas do item 10 nos seguintes requisitos:

CICLO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO SEM PARADAS PARA RESFRIAMENTO DO MOTOR:

Como consta das especificações, o modelo AURORA AS350CM possui 02 modos distintos de operação, sendo eles, o modo manual onde uma resma de até 10 folhas é inserida pela abertura de inserção e as 10 folhas são fragmentadas simultâneamente até possa ser inserida outra resma de até 10 folhas, sendo esta a capacidade máxima que a máquina

suporta; ou o modo AUTOMÁTICO, onde o papel é depositado em uma gaveta alimentadora interna com espaço para o volume de 350 folhas e estas são puxadas lentamente uma a uma.

No catálogo temos o regime de funcionamento tanto do modo automático (gaveta alimentadora) quanto do modo manual (inserção da resma de papel diretamente pela fenda), sendo que no modo automático o funcionamento é em ciclos de 240 minutos com intervalo de descanso de 45 minutos, enquanto que no modo manual os ciclos são mais curtos, de apenas 30 minutos ligada com intervalo de descanso de 45 minutos para resfriamento do motor.

Funcionamento: 240 min e descanso 45 min (Automático) / 30 min e descanso 45 min (Manual);

O termo de referência faz a exigência no desritivo para que a fragmentadora tenha regime de funcionamento contínuo, sem paradas para resfriamento do motor, ou seja, a máquina deve possuir um motor capaz de operar durante todo o dia continuamente, sem necessidade de intervalo para resfriamento, sem interrupções.

Tanto o site do fabricante/importador como o catálogo anexado pelo fornecedor são muito claros ao prever que o modelo “AS350CM” da marca “AURORA” possui “Execução intermitente”, com tempo máximo de uso ligada e tempo mínimo de espera para inicialização de um novo ciclo (intervalo de descanso para resfriamento do motor / desligada).

Deste modo fica claro que se trata de um modelo inferior, pois não possui o modo de uso contínuo de funcionamento exigido no termo de referência, funcionando em ciclos ligada com intervalo de 45 ou 30 minutos para resfriamento do motor, a depender do modo de uso.

Trata-se portanto de um modelo que funciona de modo intermitente, com pausas para resfriamento do motor e não continuamente.

CAPACIDADE DE CORTE SIMULTÂNEA DE NO MÍNIMO 25 FOLHAS POR VEZ:

Conforme site do fabricante, a AURORA AS350CM é um modelo do tipo gaveta (autofeed), com alimentação automática.

Tem uma gaveta alimentadora que puxa as folhas uma a uma, se tratando esta gaveta de um compartimento com espaço interno para 350 folhas.

Ou seja, cabem, no espaço interno deste compartimento (gaveta), até 350 folhas que são puxadas lentamente, uma a uma, de modo que esta fragmentação ocorre apenas durante os intervalos de funcionamento, já que este modelo é de uso intermitente (opera em ciclos de 60 minutos, superaquecendo e necessitando de pausa para resfriamento do motor de 45 minutos).

Como pode ser confirmado pelo site do fabricante, sua capacidade de corte real, entretanto, é de apenas 10 folhas por vez, sendo inferior ao mínimo estabelecido no edital que requer no mínimo 25 folhas por vez.

No modo manual, a AURORA AS350CM faz 10 folhas por vez que são fragmentadas simultaneamente (sendo apenas 01 folha por vez no modo automático/gaveta alimentadora) mas no modo manual o ciclo de fragmentação é reduzido para apenas 30 minutos ligada, com intervalo de repouso de 45 minutos para resfriamento do motor.

Ou seja, durante um ciclo de 30 minutos, a máquina suportará a fragmentação de até 10 folhas por vez sem interrupções. Após este ciclo, a máquina entra em repouso de 45 minutos para resfriamento do motor (por esquentar demais).

O modelo AURORA 350CM não atende ao edital já que sua capacidade de corte real é de apenas 10 folhas por vez, ou seja, a fragmentadora só tem força o suficiente para suportar a fragmentação de uma resma de até 10 folhas, enquanto o edital requer a capacidade de fragmentação de 25 folhas por vez.

O alimentador automático não atende a especificação do edital, já que se trata de um compartimento tipo gaveta com espaço interno para até 350 folhas, onde uma a uma folha é puxada lentamente durante ciclos de 240 minutos, não sendo esta a capacidade de corte real da máquina.

Confirmado que a fragmentadora AURORA AS350CM não possui uma capacidade de fragmentação de 25 folhas por vez, mas sim de apenas 10 folhas por vez, e que 350 folhas corresponde ao espaço interno do alimentador, requer a sua desclassificação com base no Princípios do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Edital, Isonomia, Legalidade e Impessoalidade.

VELOCIDADE DE CORTE DE 3,5 METROS POR MINUTO:

Conforme site do fabricante e catálogos anexos, o modelo AURORA AS350CM possui uma velocidade de operação de apenas 1,8 metros por minuto, se tratando de uma fragmentadora que **NÃO ATENDE A VELOCIDADE DE FRAGMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL, QUE REQUER A VELOCIDADE MÍNIMA DE 3,5 METROS POR MINUTO.**

Conforme consta do catálogo anexo, vide captura de tela abaixo, demonstramos claramente que o produto possui uma velocidade de corte inferior ao mínimo estabelecido pelo termo de referência, de apenas 1,8 metros por minuto, sendo -94.44% inferior ao mínimo estabelecido.

CESTO COLETOR DE RESÍDUOS MÍNIMO DE 55 LITROS:

Ocorre que a fragmentadora que foi ofertada pela recorrida (modelo AS350CM) está abaixo das especificações mínimas **pois conforme o fabricante, possui uma lixeira (cesto coletor) com volume de apenas 53 litros,** enquanto que o termo referencial do item 10 requer uma fragmentadora com cesto coletor de pelo menos 55 litros.

Assim, por meio de uma simples diligência confrontando as especificações da fragmentadora Marca AURORA, modelo AS350CM, cujas especificações encontram-se no site oficial (catálogo em anexo), verificamos que se trata de um modelo aquém das especificações, inferior ao mínimo estabelecido pelo termo referencial no requisito “capacidade da lixeira”, pois possui 02 litros a menos.

O modelo da proposta objetivamente tem lixeira com capacidade de apenas 53 litros, sendo inferior à capacidade mínima exigida pelo termo de referência, de modo que o modelo da proposta armazena menos fragmentos do que a fragmentadora do termo de referência que balizou a disputa (tendo 02 litros a menos), e assim o modelo AURORA AS250CM necessita ser esvaziado com mais frequência durante a jornada de trabalho na repartição pois se trata de um modelo que é inferior ao mínimo estabelecido no edital;

Essa diferença de 02 litros é significativa pois além de a aceitação da proposta desconforme ferir a isonomia, um cesto menor implica que os fragmentos vão atingir o limite da altura do cesto com mais frequência, chegando a atingir o nível das lâminas de corte (que neste modelo são plásticas), podendo se prender e gerar problemas como atolamento por excesso de papel, o que potencializa a quebra já que o atolamento trava a máquina e força o usuário a empregar força física para remover o papel atolado, o que pode causar a quebra das engrenagens;

POTÊNCIA DO MOTOR DE NO MÍNIMO 900 WATTS:

O modelo ofertado possui um motor com potência de apenas 195 WATTS na versão 220 volts que é exigida neste edital (vide catálogo - Potência: 127V - 210W / 220V - 195W), sendo aproximadamente 4,61 vezes inferior à referência mínima estabelecida pelo edital. Trata-se de uma diferença significativa. Uma fragmentadora de baixa potência tende a mastigar os papeis ao invés de cortá-los, por falta de força. O papel que é mastigado ao invés de cortado, tende a se emaranhar dentro do cesto coletor, causando seu preenchimento mais rapidamente, pois as tiras mastigadas não ficam bem compactadas dentro do espaço interno da lixeira. Além disso, as tiras mastigadas tendem a se prender no cilindro de corte, ocasionando problemas como o atolamento, bem como essas tiras podem se emaranhar no cilindro de corte de baixo para cima quando o cesto estiver próximo do limite da sua capacidade. Desta forma, pugnamos pela rejeição do equipamento pois a proposta está em desconformidade com as especificações do instrumento convocatório, o que pode ser comprovado por meio de uma simples análise no catálogo contendo as especificações do produto.

Ao Agente Público, que deve agir no exercício de função pública conforme o Princípio da Legalidade, significa que este só pode atuar nas hipóteses em que a lei determinar, não possuindo autonomia de vontade para decidir de forma diversa da Lei e do edital que rege esta contratação.

Diferente é o caso do particular, que pode, na vida privada, ter todo tipo de conduta que a Lei não proíba.

O item 9.6 do edital que rege esta contratação exige a apresentação de propostas em pleno acordo com as especificações contidas no termo de referência, estabelecendo objetivamente a desclassificação em caso de descumprimento das especificações contidas no termo de referência:

9.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.6.1. contiver vícios insanáveis;

9.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

9.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Consta inclusive do ANEXO II, que o licitante deverá enviar catálogo/folder junto de sua proposta para que a área demandante realize a conferência das especificações, adotando a providência do item 9.6 no caso de equipamentos inferiores às especificações do termo referencial que balizaram a disputa, não restando alternativa, se não a recusa e desclassificação das propostas irregulares:

**Deverão ser encaminhados folders/catálogos do produto ofertado, de forma a agilizar a conferência das especificações pela Unidade demandante, bem como enviada declaração de compromisso com a sustentabilidade ambiental (sugestão de modelo no Anexo III do edital).*

A Administração Pública deve levar em conta o fato que as licitantes retiraram o edital e analisaram as especificações antes de formular suas propostas, procurando respeitar as especificações mínimas para fins de julgamento objetivo, que é inclusive a única garantia de que a atuação estatal ocorrerá sempre de maneira justa e imparcial, sem que haja seleção de contratados por meio de subjetivismos empregados no julgamento, ou até mesmo margem para burla às regras do procedimento licitatório que não pode ser usado para a seleção de uma proposta que não é o legítimo vencedor do certame.

Se um licitante viola a regra do julgamento objetivo, e a Administração tolera, dar-se-á margem para que ocorra seletividade nas propostas, ou seja, as especificações sejam relativizadas para uns e não para outros, em violação das regras do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório, e assim o julgamento objetivo seja aplicado à uns,

visando sua exclusão do certame, e relativizado para outros, ocorrendo um favoritismo que viola o Princípio da Impessoalidade.

De modo que era até possível ofertar outros equipamentos inferiores ao edital por preços menores na fase de lance, é injusto beneficiar a licitante recorrida por meio de desrespeito ao julgamento objetivo.

Sendo assim o tratamento igualitário e a adoção do mesmo critério de julgamento, para todos sem distinção, é a medida que se impõe em respeito ao Princípio do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Impessoalidade.

Se a Administração recusa propostas que desatendem as especificações ou ainda não pode comprar das que atendem ao edital na íntegra em função do valor mais alto extrapolar o limite de preço unitário, deve desclassificar também aquelas com especificações abaixo do mínimo estabelecido, pois o preço mais baixo advindo de uma qualidade inferior não autoriza a adjudicação do item ao fornecedor que burlou as regras de participação ofertando um produto em desconformidade e levando uma vantagem de preços indevida na disputa.

Conforme o edital, somente pode ser considerada vencedora do certame a licitante que atender todas as condições da licitação, devendo ser desclassificada a proposta em desconformidade com as exigências do edital.

O responsável pela licitação, portanto, não pode decidir de forma subjetiva, contrariando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Isonomia e Vinculação ao Edital.

Deste modo, resta claro que quanto ao item 17 o descumprimento das regras do edital foi meramente um erro da Administração, que deve ser revisto com a declaração de desclassificação da proposta comercial da recorrida para o item 17, a fim de lhe destinar tratamento igualitário neste certame, visto que esta medida é impositiva por força dos Princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Edital.

Há na grade propostas de melhor qualidade que atendem a especificação na íntegra e que merecem ser convocadas.

De todo modo, requer diligências complementares para confirmação, uma vez que o recebimento deste objeto está condicionado à verificação de conformidade e a sujeição da empresa às cláusulas por inexecução contratual, momento em que nossa empresa irá solicitar o acompanhamento da entrega para averiguação das especificações, como autorizado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Veja o que dispõe a jurisprudência recente do sistema de controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 2023/2014 - TCU - Plenário / TC-018.453/2014-7):

1.7. *Dar ciência à Caixa Econômica Federal/Gerência Filial Logística de Belém (Gilog Belém) de que a negativa em autorizar a presença de cidadão ou licitante em qualquer das fases dos processos licitatórios conduzidos pela administração pública, inclusive a fase de recebimento dos produtos ou serviços contratados, ofende o princípio da transparência e viola o art. 4º da Lei 8.666/1993;*

Importa ressaltar que o julgamento deve ser objetivo, o edital estabelece que os parâmetros definidos no edital são os mínimos aceitáveis para as especificações técnicas, sendo que qualquer proposta abaixo do mínimo deve ser desclassificada por ser inferior ao estabelecido no termo referencial que balizou a disputa.

Resta claro portanto que o modelo oferecido pela recorrida não pode ser aceito pois sua capacidade de corte real é 10 folhas por vez, e não 350 folhas como o fornecedor tenta fazer parecer, visto que 350 refere-se ao espaço interno do alimentador, havendo na grade empresas que cotaram o produto em acordo com o edital e as especificações na íntegra e estão dispostas a negociar.

Além disso não atende às especificações em diversos outros requisitos pois possui funcionamento intermitente em ciclos, e não contínuo como exigido pelo termo referencial, a velocidade de fragmentação é inferior, apresentando ainda um motor com potência mais fraca do que o exigido, assim como o cesto coletor de aparas (lixeira) é de menor capacidade.

II - DO DIREITO:

A par do noticiado, embora a revisão de ato administrativo se dê por deflagração do licitante, sendo a ele conferida legitimidade para recorrer, é por força do princípio da Autotutela incumbe à própria Administração, através do agente administrativo responsável pela edição do ato, prevenir que ilegalidades sejam capazes de causar lesões a interesses maiores, e violações à Lei e ao Direito.

Não procedendo o agente administrativo à tomada de qualquer providência acautelatória, incumbe à autoridade hierarquicamente superior, pronunciar sua ilegalidade, retirando o ato do ordenamento jurídico, pois na medida se tratar de ato ilegal, dele não se originam direitos, devendo a ilegalidade ser pronunciada com eficácia "extunc", ou seja, retroativa, desconstituindo-se todos os efeitos jurídicos que o ato deveria surtir.

Neste mesmo diapasão, dispõe o Princípio da Autotutela, consagrado na súmula 347 do STF, e em matéria de licitações, repetido no Decreto 10.024/2019 em seu art. 50:

Sumula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Ora, se a Administração definiu o objeto em edital exigindo que o mesmo atenda à especificação mínima exigida, obrigaram-se os licitantes a elaborar e ofertar propostas em total acordo com o que foi solicitado no instrumento convocatório, uma vez que a natureza do edital de licitação é de contrato de adesão.

Caso seja celebrado contrato e aceita a proposta da licitante recorrida cujo modelo de máquina é inferior ao edital em diversos pontos, o tratamento diferenciado dado à empresa contraria o ordenamento jurídico, viola inúmeros princípios inerentes ao procedimento licitatório, dentre eles o do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o da impessoalidade, tal qual demonstrado.

Foram definidos no edital os requisitos mínimos das máquinas, assim fica evidente o descumprimento aos termos do edital pela licitante melhor classificada, não merecendo ser premiada com a celebração de contrato.

Na medida em que após a publicação do edital se esgota qualquer exercício do Poder Discretório por parte da Administração, uma vez que esta fica estritamente vinculada a julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, observando-se os critérios previamente definidos no edital, do mesmo modo, as licitantes ficam vinculadas a seguir as mesmas regras na elaboração de suas propostas, já que este possui natureza de adesão (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Assim, a Administração somente pode julgar e classificar propostas de licitantes que atendam aos critérios definidos pela própria, segundo o Princípio do Julgamento Objetivo.

A manutenção da aceitação do objeto ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar fere ainda os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, na medida em que a licitante recorrida ofertou equipamento fora das especificações previstas no edital, ofertando equipamento mais barato que as demais licitantes, que entraram na disputa em desvantagem por terem elaborado suas propostas segundo o termo referencial elaborado pela própria Administração.

Tolerar a aceitação, incorrerá em favoritismo indevido que não é admitido em lei e, portanto, a manutenção da licitante no certame e o ato de adjudicação importará em abuso de poder discricionário, o que não deverá ser tolerado. A teoria do abuso de poder, se utiliza de duas figuras para exemplificá-lo. São formas de abuso de poder: a) o excesso de poder, b) o desvio de finalidade.

O excesso de poder é a situação, em que uma autoridade, competente para a prática de determinado ato administrativo, o realiza exorbitando os limites do poder discricionário que a lei lhe confere.

O excesso de poder representa, portanto, um transbordamento dos limites que a lei impôs para a prática do ato administrativo. Sobre a exaustão da discricionariedade, na obra Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 2012, dialética, p.660 MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina que:

"Ao submeter a Administração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Lei 8.666 impõe o dever de exaustão da

discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**"

Jurisprudência do STJ

"Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação.** A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele." (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, j.em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)"

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o mesmo encontra-se expresso na própria Lei 14.133/21, em seu art. 92:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

O Princípio do Julgamento Objetivo também se encontra expresso no Decreto 10.024/2019:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

Conformidade das propostas (art. 28, Decreto 10.024/2019)

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

De acordo com o Professor Hely Lopes Meirelles, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro, vejamos:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".[i]

III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, é a recorrente parte legítima para requerer:

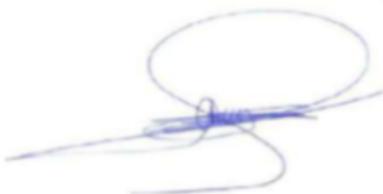
- a) A nulidade do ato de aceitação de proposta da licitante recorrida, promovendo-se a sua desclassificação, por desatendimento de critérios objetivamente fixados no edital, em especial, pelo fato de que a licitante descumpriu as exigências mínimas do edital devendo ser aplicada a regra prevista no item 9.6 do edital, pois a fragmentadora da marca AURORA - modelo AS350CM, está aquém das especificações mínimas exigidas, tendo sido comprovado neste recurso;
- b) Anulação do ato que deverá ser pronunciada por força do princípio da Autotutela Administrativa (SÚMULA 473 do STF), incumbindo-se o agente de anular os atos ilegais, devendo portanto o ato administrativo de aceitação da proposta ser retirado do ordenamento jurídico com eficácia "ex tunc", de efeitos retroativos, desconstituindo-se todos os efeitos produzidos a partir de sua edição, pois nestas condições o ato de adjudicação será ILEGAL, o que acarretará a violação de inúmeras regras legais pertinentes ao procedimento licitatório, em especial, desrespeito aos princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo;
- c) Requer após, que ocorra a retomada do certame para negociação com os fornecedores remanescentes observada a grade classificatória, pois há na grade fornecedores que se preocuparam em respeitar as especificações do edital na íntegra e que portanto merecem ser convocados, visto que se trata de ATO VINCULADO À LEI, uma vez que o pregoeiro na qualidade de agente público deve agir conforme o Princípio da Legalidade, ou seja, somente pode adjudicar o item para proposta válida que atenda plenamente às especificações do termo de referência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de Agosto de 2025.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

09.015.414/0001-69



EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS
PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP
RUA MAJOR SERTÔRIO, 212 - 5.º CJ. 51
VILA BUARQUE - CEP 01222-000
SÃO PAULO - SP.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA



ANDRADE SOLUÇÕES EM BENS E SERVIÇOS LTDA

Rua Manuel Bandeira n°342 – Casa 3 – Parque Alvorada –

Duque de Caxias – RJ – CEP: 25045-465

CNPJ: 48.855.116/0001-39 - Inscrição Estadual: 12.855.559

Inscrição Municipal: 99146522

Telefones: (21) 99988-3502 / (21) 98386-9322

E-mail: andrade.prodserv@gmail.com

Razão Social/Cliente: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

Nome do Contato: Sr. Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (SRP)

PROPOSTA COMERCIAL / COTAÇÃO / DISPENSA ELETRÔNICA

Item	Descrição	Quant	Valor Unit.	Valor Total
10	Fragmentadora Aurora AS350CM, 350 folhas (Automático) e 10 folhas (manual) A4 (75 g/m ²), Nível de segurança P4 e Cesto de 53l. Voltagem 110 ou 220v, não é bivolt	7	R\$ 4.939,99	R\$ 34.579,93
VALOR TOTAL				R\$ 34.579,93

OBS: FÓLDER DO EQUIPAMENTO ENCONTRA-SE NAS PRÓXIMAS PÁGINAS

- No preço ofertado estão inclusos todos os tributos e demais emolumentos.
- Condição de Pagamento: Empenho
- Validade da Proposta: 90 dias
- Prazo de Entrega: em até 45 (quarenta e cinco) dias, após o recebimento da nota de empenho
- Frete: Incluso
- Dados Bancários: Bradesco - Agência 2605 / Conta corrente 78795-7
- O material será entregue conforme as especificações e valores apresentados neste documento, a contar do recebimento da **nota de empenho assinada**.
- **Encaminhe a cotação para o setor requisitante**, para que avalie e aprove a compra com as especificações enviadas, **para evitar transtornos futuros**.

Duque de Caxias - RJ, 01 de agosto de 2025.

Fábio e Silva Barbosa

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED] TRAN/RJ

Sócio Administrador

48.855.116/0001-39

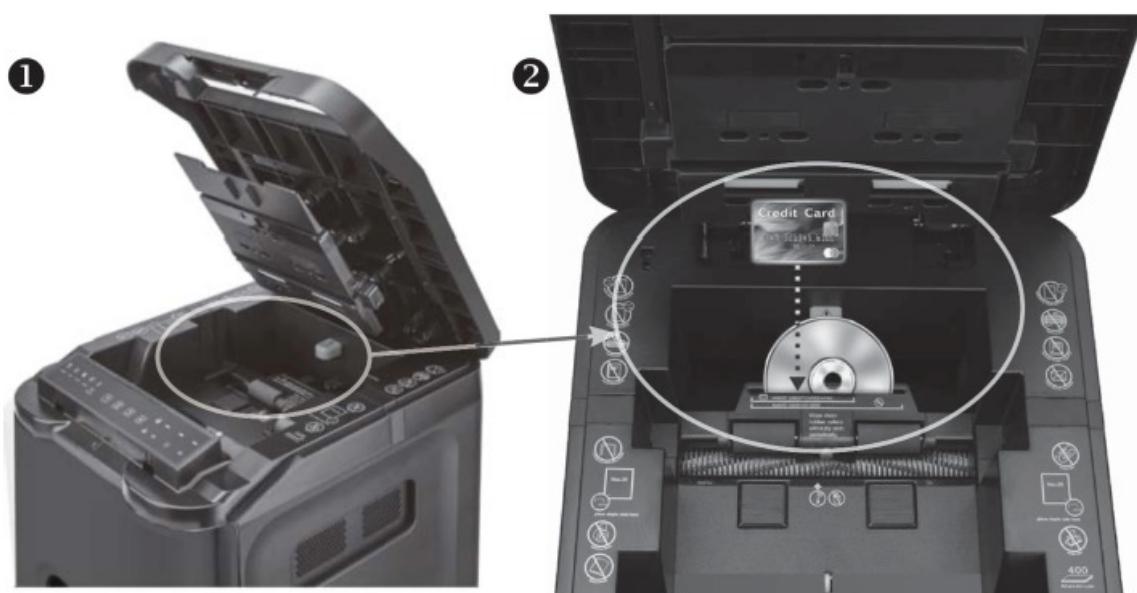
ANDRADE SOLUÇÕES
EM BENS E SERVIÇOS LTDA

Rua Manuel Bandeira 342 - Casa 3
Parque Alvorada - CEP 25045-465
Duque de Caxias - RJ

Fragmentadora Aurora AS350CM







FRAGMENTAÇÃO



350/10

FOLHAS A4 AUTOMÁTICO/MANUAL



CD'S E DVD'S



CARTÃO DE CRÉDITO



GRAMPO
CLIP

PESO

23,3 KG

ABERTURA DO PAPEL

230 mm

USO / DESCANSO

240/45

AUTOMÁTICO

30/45

MANUAL

TIPO DE CORTE



4X12MM
PARTÍCULAS

FOLHAS / CICLO

2020

AUTOMÁTICO

670

MANUAL

*Média 670 folhas no Manual, 2020 no Automático. Em condições perfeitas.

Especificações:

Tipo de corte: Partículas de 4 x 12 mm;

Nível de segurança: P-4 (DIN 66399);

Nível de ruído: 55(dB);

Capacidade: 350 folhas (Automático) e 10 folhas (manual) A4 (75 g/m²);

Bloqueio com senha do compartimento de alimentação;

Fragmenta CDs, DVDs e cartões de banco;

Abertura de entrada com 230 mm;

Funcionamento: 240 min e descanso 45 min (Automático) / 30 min e descanso 45 min (Manual);

Velocidade de fragmentação: 1,8 m/min;
Sensor de presença de papel;
Sensor de cesto cheio;
Sensor de presença de cesto (sem o cesto não funciona);
Sensor de superaquecimento e sobrecarga;
Reversão automática e manual;
Capacidade do cesto: 53 litros;
Rodízios para facilitar a locomoção;
Controles manuais: Avanço, retrocesso e liga/desliga;
Voltagem: 110 ou 220 V;
Potência: 127V - 210W / 220V - 195W
Peso: 23,6 Kg
Dimensões: 500 x 400 x 760 (L x C x A);
Garantia: 01 ano
Assistência Técnica em todo território nacional.

(<https://chtech.com.br/>)

(<https://chtech.com.br/orcamento/>)

Início (<https://chtech.com.br/>) » Produtos (<https://chtech.com.br/produtos/>) » Fragmentadora Aurora AS350CM



Início (<https://chtech.com.br/>) » Produtos (<https://chtech.com.br/produtos/>) » Fragmentadora Aurora AS350CM

Fragmentadora Aurora AS350CM

ONDE COMPRAR
([HTTPS://CHTECH.COM.BR/AURORA/ONDE-COMPRAR/](https://chtech.com.br/aurora/onde-comprar/))

Especificações

A Aurora tem o prazer de apresentar o mais recente avanço em tecnologia de fragmentação: a Fragmentadora AS350CM. Desenvolvida com a qualidade e inovação que você espera de nossa marca, esta máquina é a solução definitiva para suas necessidades de destruição de documentos e materiais sensíveis.